



**ACÓRDÃO**  
**(6ª Turma)**  
**GMACC/fm/m**

**PROCESSO Nº TST-RR-1171-33.2018.5.12.0056**

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. GARANTIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA.** No caso em tela, o debate acerca da configuração da estabilidade provisória em caso de acidente de trabalho ocorrido na vigência de contrato de experiência em que não houve gozo de benefício previdenciário detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Transcendência reconhecida. Acerca das questões de mérito, cabe assentar que a hermenêutica jurídica afeta à garantia de emprego derivada de acidente de trabalho ocorrido no âmbito de contrato a termo tem como premissa fundante, ou de equidade, a primazia do interesse jurídico relacionado à proteção do trabalhador vitimado pelo risco, sequer compartilhado com o empregador, da atividade econômica por este desenvolvida, sobretudo quando confrontado com a conveniência de os atores contratuais, em contratos de experiência, submeterem-se a um período de prova. A ponderação de valores conspira, claro está, em favor da tutela jurídica assegurada ao trabalhador. Consignado pelo Tribunal Regional que o reclamante sofreu acidente de trabalho enquanto vigente seu contrato de experiência, além de, inicialmente, ter sido concedida licença médica pelo período de quinze dias, ao fim do qual foi renovado por



**PROCESSO Nº TST-RR-1171-33.2018.5.12.0056**

mais sessenta dias. O Regional registrou ainda que tal prorrogação não foi comunicada tempestivamente pelo empregado e o contrato foi encerrado no prazo pré-estabelecido. No caso dos autos, o Tribunal Regional erigiu tese no sentido de ser incabível a afirmação de que *“o autor foi dispensado durante o período de garantia provisória de emprego: primeiro, porque a ré ignorava o afastamento médico por mais de quinze dias (Lei nº 8.213/1991, arts. 59 e 118); e, segundo, porque o autor somente postulou o benefício previdenciário após a dissolução do seu contrato de trabalho”*. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o não recebimento do auxílio doença acidentário não é suficiente para afastar a estabilidade acidentária do art. 118 da Lei 8213/91. Isso porque o fundamento da estabilidade acidentária não é a percepção do auxílio-doença acidentário, e sim a constatação de que o empregado sofreu acidente do trabalho em circunstância que o faria credor desse benefício, o que ocorreu no caso dos autos. Assim, o fato de o reclamante só ter dado entrada no benefício previdenciário após o término do seu contrato de trabalho em nada impede o reconhecimento do seu direito à estabilidade acidentária. Precedentes. Da mesma forma, o desconhecimento da ré a respeito da prorrogação do afastamento não altera o fato de que o reclamante sofreu acidente de trabalho e foi afastado das atividades por mais de quinze dias, pressupostos suficientes para a concessão da estabilidade provisória. Finalmente, no que tange a eventual controvérsia quanto à concessão do supracitado direito em contrato de experiência, resta estabelecido no item III da

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005E7444E60CE4BFF.



**PROCESSO Nº TST-RR-1171-33.2018.5.12.0056**

Súmula 378 do TST que empregado submetido a contrato por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho, e sendo o contrato de experiência uma espécie desta modalidade de contrato, é incontroverso o direito no caso em tela. Com relação ao requerimento de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos, cumpre ressaltar que não houve manifestação do Tribunal Regional acerca da responsabilidade da reclamada no acidente de trabalho sofrido pelo reclamante e o eventual deferimento das referidas indenizações, e a parte não opôs os oportunos embargos de declaração visando prequestionar a matéria, na forma da Súmula 297, I e II, do TST. Assim, caracterizada a preclusão do debate sobre o tema. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1171-33.2018.5.12.0056**, em que é Recorrente **JAIRO FERREIRA DOS SANTOS** e Recorrido **SMF LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio do acórdão de fls. 260-263 (numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico – “todos os PDFs” – assim como todas as indicações subsequentes), negou provimento ao recurso ordinário do reclamante.

O reclamante interpôs recurso de revista às fls. 275-282, com fulcro no art. 896, alínea *a*, da CLT.

O recurso foi admitido às fls. 283-284.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 288-295.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.



**PROCESSO Nº TST-RR-1171-33.2018.5.12.0056**

É o relatório.

**VOTO**

O recurso é tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído nos autos, e é dispensado o preparo.

Convém destacar que o apelo em exame rege-se pela Lei 13.467/2017, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 23/7/2019, após iniciada a eficácia da aludida norma, em 11/11/2017.

A decisão regional foi publicada em 23/7/2019, fl. 274, após iniciar a eficácia da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, passando a dispor:

"Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecurável a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."



**PROCESSO Nº TST-RR-1171-33.2018.5.12.0056**

Insta frisar que o Tribunal Superior do Trabalho editou novo Regimento Interno - RITST, em 20/11/2017, adequando-o às alterações jurídico-processuais dos últimos anos, estabelecendo em relação ao critério da transcendência, além dos parâmetros já fixados em lei, o marco temporal para observância dos comandos inseridos pela Lei 13.467/2017:

"Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017."

Evidente, portanto, a subsunção do presente recurso de revista aos termos da referida lei.

**ACIDENTE DE TRABALHO. GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. GARANTIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA.**

**Conhecimento**

Ficou consignado no acórdão regional:

**"Acidente de trabalho**

O autor alegou que: sofreu acidente de trânsito no dia 07.05.2018, durante a jornada de trabalho, enquanto transportava materiais laboratoriais; recebeu atestado médico para afastamento por quinze dias por conta de luxação da articulação acromioclavicular; em 23.05.2018, recebeu novo atestado médico de afastamento, de sessenta dias; foi encaminhado à Previdência Social, que lhe concedeu auxílio-doença previdenciário; foi dispensado sem justa causa em 02.06.2018; ficou afastado por mais de quinze dias, sob benefício previdenciário, concedido na espécie 91, pois o auxílio previdenciário foi convertido em auxílio acidentário; faz jus à reintegração e à garantia provisória de emprego.

O Juízo de 1º grau decidiu assim:

A cópia das conversas travadas entre o reclamante e a preposta da empresa responsável pelo setor de recursos humanos (fls. 54/57) demonstra o interesse do empregador em regularizar a situação do obreiro, solicitando a apresentação de



**PROCESSO Nº TST-RR-1171-33.2018.5.12.0056**

novo atestado médico, uma vez que aquele de 15 dias, anteriormente apresentado, teria seu prazo expirado no dia 22-05-2018. (...).

Mais à frente a preposta confirma o recebimento do atestado pela empresa, porém fora do prazo (fl.57).

A situação de ausência do empregado também se confirma pelo envio de telegrama pela empresa no dia 29-05-2018, evidenciando que não houve retorno do obreiro desde o dia 21-05-2018 nem apresentação de outro atestado médico.

Ressalta-se que o requerimento para recebimento de auxílio doença previdenciário foi protocolado apenas no dia 13-06-2018, ou seja, após a rescisão contratual (fl. 133).

Dessa forma, reputa-se confirmada a tese da defesa de que desconhecia a ocorrência de acidente com o reclamante, bem como de que ao final do prazo do atestado médico de 15 dias ele não mais compareceu, tendo sido o benefício previdenciário requerido e concedido após a rescisão.

Considerando que a empresa agiu dentro dos limites do seu conhecimento até a data da rescisão, pois desconhecia a ocorrência do acidente, assim como a incapacidade do empregado, válida a dispensa sem justa causa.

(...)

No caso concreto, o acidente não resultou em afastamento por período superior a 15 dias, sendo certo que o benefício previdenciário só foi requerido e concedido após o rompimento contratual.

Nesse contexto, afigura-se inacolhível o pleito de garantia de emprego ou indenização substitutiva relativa à estabilidade provisória com arrimo no art. 118 da Lei 8.213/91 (fls. 221/222).

O autor foi contratado em 05.03.2018, mediante contrato de trabalho de experiência (fl. 163).

No dia 07.05.2018, ele sofreu acidente de trânsito durante a jornada de trabalho, enquanto executava as suas obrigações contratuais (fls. 30/39).

Recebeu, inicialmente, um atestado médico de quinze dias, ao fim do qual ele foi renovado por mais sessenta dias, em 23.05.2018 (fls. 28/29).

No entanto, a ré não foi tempestivamente comunicada sobre a prorrogação do afastamento.

De acordo com as mensagens de WhatsApp trocadas com a empresa, e anexadas ao processo pelo próprio autor, no dia 23.05.2018 foi-lhe solicitada a cópia do novo atestado, para fins de fechamento da folha do mês, tendo o autor respondido com um sinal de positivo (fl. 54, primeiro quadro).

No dia 1º.06.2018, a ré comunicou o autor que ele teria que regularizar a documentação dele perante a Caixa Econômica Federal para viabilizar a movimentação do FGTS (fl. 55, segundo quadro).



**PROCESSO Nº TST-RR-1171-33.2018.5.12.0056**

No dia 05.06.2018, o autor enviou mensagens de voz à ré (fl. 56, segundo quadro), que lhe respondeu que o atestado médico dele era de quinze dias, que ele não retornou ao trabalho e não apresentou outro atestado e que o contrato findou em razão do transcurso do período de experiência (fl. 56, primeiro quadro).

Ou seja, mesmo instado pela ré, ao final do primeiro atestado médico, para a apresentação do novo atestado, o autor permaneceu inerte. Não comunicou a empresa sobre a prorrogação do afastamento médico. Por conseguinte, quando completado o prazo do contrato de experiência, em 02.06.2018, a ré extinguiu-o (fl. 175).

No que tange à concessão de auxílio-doença previdenciário, posteriormente convertido em acidentário (fls. 45 e 133), o autor somente o requereu à autarquia previdenciária em 13.06.2018.

Logo, não se pode afirmar que o autor foi dispensado durante o período de garantia provisória de emprego: primeiro, porque a ré ignorava o afastamento médico por mais de quinze dias (Lei nº 8.213/1991, arts. 59 e 118); e, segundo, porque o autor somente postulou o benefício previdenciário após a dissolução do seu contrato de trabalho.

Diante disso, exsurge escorreita a extinção do contrato de trabalho em 02.06.2018, ao término do contrato de experiência, porquanto ausentes, à época, os requisitos do art. 118 da Lei nº 8.213/1991.

Inaplicável o item II da Súmula nº 378 do TST porque referente à "doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego", e não a acidente de trabalho típico.

Nego provimento ao recurso". (fls. 260-262)

O reclamante alega que "*o fato de o início do benefício previdenciário ter se dado em data posterior ao término do contrato de trabalho não obsta o direito ora perseguido (estabilidade provisória)*". Afirma ainda que "*o fato de se tratar de contrato de experiência também não possui o condão de restringir o direito*". Aponta contrariedade à Súmula 378, II, do TST.

À análise.

A discussão sobre a configuração da estabilidade provisória em caso de acidente de trabalho ocorrido na vigência de contrato de experiência em que não houve gozo de benefício previdenciário detém transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, inciso II, da CLT.

Estão atendidos os requisitos do art. 896, §1º-A, da CLT.

Passo ao exame da questão de fundo.

Considerando tratar-se de processo sob o rito sumaríssimo, o exame do recurso de revista será limitado às alegações de contrariedade a súmula de



**PROCESSO Nº TST-RR-1171-33.2018.5.12.0056**

jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT. Dessa forma, inócua a transcrição de aresto para o confronto de teses.

Assinalo, de partida, que a hermenêutica jurídica afeta à garantia de emprego derivada de acidente de trabalho ocorrido no âmbito de contrato a termo tem como premissa fundante, ou de equidade, a primazia do interesse jurídico relacionado à proteção do trabalhador vitimado pelo risco, sequer compartilhado com o empregador, da atividade econômica por este desenvolvida, sobretudo quando confrontado com a conveniência de os atores contratuais, em contratos de experiência, submeterem-se a um período de prova. A ponderação de valores conspira, claro está, em favor da tutela jurídica assegurada ao trabalhador.

No caso dos autos, o Tribunal Regional erigiu tese no sentido de ser incabível a afirmação de que *"o autor foi dispensado durante o período de garantia provisória de emprego: primeiro, porque a ré ignorava o afastamento médico por mais de quinze dias (Lei nº 8.213/1991, arts. 59 e 118); e, segundo, porque o autor somente postulou o benefício previdenciário após a dissolução do seu contrato de trabalho"*.

É pacífico nesta Corte o entendimento de que o não recebimento do auxílio doença acidentário não é suficiente para afastar a estabilidade acidentária do art. 118 da Lei 8213/91. Isso porque o fundamento da estabilidade acidentária não é a percepção do auxílio-doença acidentário, e sim a constatação de que o empregado sofreu acidente do trabalho em circunstância que o faria credor desse benefício, o que ocorreu no caso dos autos.

Assim, o fato de o reclamante só ter dado entrada no benefício previdenciário após o término do seu contrato de trabalho em nada impede o reconhecimento do seu direito à estabilidade acidentária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - (...) ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA A jurisprudência desta Corte tem considerado suficiente, para fins de concessão da estabilidade acidentária, a constatação de que o empregado sofreu acidente de trabalho ou



**PROCESSO Nº TST-RR-1171-33.2018.5.12.0056**

doença ocupacional, ainda que não tenha recebido "auxílio-doença acidentário". Precedentes. Recurso de Revista não conhecido." (RR - 1511-09.2011.5.05.0511, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 25/04/2016)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO 1º RECLAMADO (...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. (...) ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. DESNECESSIDADE. No caso dos autos, foi confirmada a ocorrência de acidente de trabalho típico e o afastamento do empregado por mais de 15 dias não é fato controverso, mas o trabalhador recebeu auxílio-doença comum (e não auxílio-doença acidentário). Ao contrário do entendimento regional, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a concessão de auxílio-doença acidentário não é imprescindível para o reconhecimento da estabilidade provisória. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR - 46500-28.2008.5.03.0102 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 03/08/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/08/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AFASTAMENTO E NÃO PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. DESNECESSIDADE. A não concessão do benefício pelo órgão previdenciário não elide, por si, o direito do trabalhador à estabilidade no emprego legalmente prevista (Lei nº 8.213/91, art. 118). Isso porque o pressuposto autorizador da referida garantia provisória é de ordem objetiva, a saber, o acidente de trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada. Assim, considerando que a decisão regional foi proferida em sintonia com a Súmula nº 378, II, desta Corte, o processamento



**PROCESSO Nº TST-RR-1171-33.2018.5.12.0056**

da revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido. (...)" (AIRR - 893-51.2011.5.04.0201, Rel. Desembargador Convocado Arnaldo Boson Paes, 7ª Turma, DEJT 04/08/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. NÃO PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRESCINDIBILIDADE PARA OBTENÇÃO DA GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. Como é cediço, a não percepção do auxílio-doença acidentário, por si só, não tem o condão de afastar o direito à garantia do emprego, uma vez que o objeto da estabilidade acidentária é o de proteger e prover o trabalhador acidentado. Exegese do item II, in fine, da Súmula nº 378 do TST. No caso, conquanto não tenha sido concedido à reclamante o auxílio-doença acidentário, o acórdão regional registrou a existência do nexo causal entre o acidente sofrido e a doença que lhe acomete, bem assim o afastamento do serviço por prazo superior a quinze dias. Nesse contexto, o exame da tese recursal no sentido de que a autora não tem direito à estabilidade provisória porque não foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, esbarra no teor da Súmula nº126 do TST, pois demanda o revolvimento dos fatos e das provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (AIRR - 1275-17.2012.5.08.0001, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 30/05/2014)

"RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91 A jurisprudência desta Corte tem considerado suficiente, para fins de concessão da estabilidade acidentária, a constatação de que o empregado sofreu acidente de trabalho ou doença ocupacional, ainda que não tenha recebido auxílio-doença acidentário. (...)"



**PROCESSO Nº TST-RR-1171-33.2018.5.12.0056**

(RR - 143200-05.2010.5.17.0006 , Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, DEJT 09/05/2014)

"(...) 6. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. 6.1. É despicienda a percepção de auxílio-doença acidentário para fins de reconhecimento da estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento consubstanciado na parte final da Súmula 378, II, desta Corte, assim redigida: -são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.- 6.2. Tem-se, portanto, que o fundamento teleológico da estabilidade acidentária não é a percepção do auxílio-doença acidentário, mas sim a constatação de que o empregado sofreu acidente do trabalho ou doença ocupacional. 6.3. No presente caso, evidenciada a relação de concausalidade entre a patologia e a atividade executada. (...) Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (TST-AIRR-167900-56.2006.5.15.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 9/8/2013).

"RECURSO DE REVISTA. 1. ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. COMPROVAÇÃO DA PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES DA SBDI-1. Em razão de a reclamante não ter percebido o auxílio-doença acidentário, não obstante o fato de estar comprovado o seu afastamento por mais de quinze dias do trabalho, o egrégio Tribunal Regional concluiu que indevida seria a indenização do período estabilitário por acidente do trabalho. Tenho, todavia, que se constada após o



**PROCESSO Nº TST-RR-1171-33.2018.5.12.0056**

fato a relação de causalidade entre o acidente e o trabalho desempenhado, bem como a possibilidade, em decorrência de tal acidente, de percepção do auxílio-doença acidentário, que gerasse afastamento superior a 15 dias, há o direito à estabilidade acidentária. Interpretação ampliada da Súmula nº 378, II. Ratificando esse posicionamento, a SBDI-1 desta Corte Superior possui julgados no sentido de considerar dispensável, para fins de aquisição do direito à estabilidade provisória, a percepção de qualquer espécie de benefício previdenciário, na medida em que o fato constitutivo do referido direito não é a percepção do auxílio-doença acidentário, mas a ocorrência de acidente do trabalho grave. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (TST-RR-502600-21.2006.5.12.0016, 5ª Turma, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Publicação: 31/05/2013).

Da mesma forma, o desconhecimento da ré a respeito da prorrogação do afastamento não altera o fato de que o reclamante sofreu acidente de trabalho e foi afastado das atividades por mais de 15 dias, pressupostos suficientes para a concessão da estabilidade provisória.

Finalmente, no que tange a eventual controvérsia quanto à concessão do supracitado direito em contrato de experiência, resta estabelecido no item III da Súmula 378 do TST que empregado submetido a contrato por prazo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho, e sendo o contrato de experiência uma espécie desta modalidade de contrato, é incontroverso o direito no caso em tela.

Com relação ao requerimento de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos, cumpre ressaltar que não houve manifestação do Tribunal Regional acerca da responsabilidade da reclamada no acidente de trabalho sofrido pelo reclamante e o eventual deferimento das referidas indenizações, e a parte não opôs os oportunos embargos de declaração visando prequestionar a matéria, na forma da Súmula 297, II, do TST. Assim, caracterizada a preclusão do debate sobre o tema.



**PROCESSO Nº TST-RR-1171-33.2018.5.12.0056**

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 378, II, do TST.

**Mérito**

Conhecido o recurso de revista por contrariedade à Súmula 378, II, do TST, seu provimento é consectário lógico.

**Dou provimento parcial** ao recurso de revista para condenar a reclamada ao pagamento de indenização acidentária desde a dispensa até a data do término do período estabilitário. Inverte-se o ônus da sucumbência.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista no tema “acidente de trabalho. gozo de benefício previdenciário. garantia de estabilidade provisória”; e II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 378, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento de indenização acidentária desde a dispensa até a data do término do período estabilitário. Inverte-se o ônus da sucumbência.

Brasília, 16 de outubro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**  
Ministro Relator